



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012088/2021  
Fls: 73

<b>Processo: 0300012088/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 53768**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 39.992,22**

**RECORRENTE: WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 53768 referente ao não recolhimento de R\$ 39.992,22 a título de ISS na qualidade de contribuinte nos períodos de agosto de 2015 a dezembro de 2016.

O imposto lançado refere-se à prestação dos serviços de Telemarketing, tipificados no sub item 17.02 da lista anexa à Lei n° 2597/08.

Foi constatado pela fiscalização que a recorrente e a empresa PL Telemarketing apresentam mesmo objeto social, quadro societário e dividem a mesma estrutura física, constituindo, portanto, grupo empresarial de fato.

A receita das empresas somada ultrapassou o limite estabelecido pela legislação para permanência no regime do Simples Nacional.

A recorrente declarou não escriturar os livros contábeis solicitados em intimação e não apresentou os extratos bancários solicitados.

Em sua peça defensiva, questiona a retroatividade dos efeitos da exclusão do simples nacional alegando que a empresa apenas presta serviços cobertos pela emissão de notas fiscais.

A primeira instância acolheu o parecer de fls. 44 indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento tributário, em decisão de fls.55, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/07/2018, repisando os argumentos da Impugnação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012088/2021  
Fls: 74

<b>Processo: 0300012088/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

É o relatório.

A recorrente não apresentou os livros ou documentos solicitados em intimação que pudessem representar sua movimentação financeira, reconhecendo em declaração de fls. 8 sua inexistência, o que motivou sua exclusão do regime do Simples Nacional por desobediência ao seguinte comando:

*Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

(...)

*§ 2o As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.*

O trabalho de fiscalização resumido no Relatório de Ação Fiscal de fls. 9 logrou provar a ligação umbilical entre a empresa WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA e a empresa P.L TELEMARKETING E COBRANÇA, consubstanciada na confusão entre seus quadros societários, aliada ao fato de que dividem o mesmo espaço físico, sinalizando inequivocamente para o seu funcionamento em conjunto.

A exclusão do regime do Simples Nacional assenta-se, portanto, em 2 fundamentos distintos e devidamente comprovados em procedimento de fiscalização: a ausência de escrituração do livro caixa e o excesso de receita observado após constatação da existência de grupo econômico de fato.

A peça recursal em momento algum ataca as duas constatações que lastrearam a exclusão do regime e a conseqüente cobrança da diferença do Imposto Sobre Serviços devido, representando puro inconformismo divorciado de razões técnicas ou legais que pudessem infirmar a regularidade do lançamento efetuado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0012088/2021  
Fls: 75

**Processo: 0300012088/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Sobre a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime simplificado, vale ressaltar que decorre diretamente da aplicação da legislação pertinente aos casos de exclusão de ofício:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*(...)*

*VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;*

E a sequência do mesmo artigo 29 explica o marco temporal de início dos efeitos:

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

As argumentações de que a falta de escrituração de livro caixa não prejudicou a identificação da movimentação financeira não se aplicam ao caso concreto, porquanto a intelecção da conjunção “ou” determina que a ausência da referida escrituração, por si só, constitui irregularidade passível de exclusão.

Eventual emissão de notas fiscais passível de identificar a movimentação financeira não tem o condão de suprir a irregularidade referente à não escrituração do livro caixa.

Não é outro o entendimento do STJ em análise de caso similar em que se reconheceu a retroação dos efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão no julgamento do Resp 1124507/MG, cuja ementa transcrevo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0012088/2021  
Fls: 76

**Processo: 0300012088/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

*ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo:</b> 0300012088/2021
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

*seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*

A fiscalização orientadora prevista na LC 123/06 é dirigida apenas aos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais, de segurança, de relações de consumo e uso e ocupação de solo, compreendendo procedimento não previsto para obrigações tributárias.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 29 de agosto de 2021.

<b>Nº do documento:</b>	00936/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2021 16:33:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	F2F9F0CFA846E0C7-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Luiz Alberto, para elaborar relatório e voto.

Em 2 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 02/09/2021 16:33:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Processo</b> 030/012088/2021	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Folha</b>	PROCNIT Processo: 030/0012088/2021 Fls: 79
------------------------------------	-------------	----------------	--------------	--

**ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA – ME contra decisão de 1ª instância que julgou improcedente ao Auto de Infração #53768.

A autuação, conforme fls.3-28, baseia-se, de forma resumida, na exclusão da WA3 TELEMARKETING E COBRANÇA do regime especial do Simples Nacional conforme PA 030/005257/2018 (Espelho 030/012074/2021). Com a exclusão, passou-se então a ser devido o ISSQN ao Município de Niterói das notas fiscais relativas às competências de agosto/2015 até dezembro/2016.

Na Impugnação (fls.38-41), o sujeito passivo solicita que a Notificação de Exclusão (PA 030/012074/2021) seja considerada insubsistente, anulando-se também qualquer pena pecuniária (Auto de Infração #53770 - 030/012087/2021, e Auto de Infração #53768 - 030/012088/2021), baseando-se nas seguintes alegações:

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012088/2021			Fls: 80

- 1) Que a legislação do SIMPLES NACIONAL prevê a fiscalização orientadora, de forma que a autoridade fiscal deve ser um orientador do empregador, instruindo-o para cumprir devidamente a legislação;
- 2) Que a empresa não ofereceu nenhum embaraço à fiscalização, e que o livro-caixa da empresa e demais documentos contábeis foram perdidos em função da má organização da empresa, que é familiar;
- 3) Que a apuração da receita e a da movimentação financeira poderia ser realizada através da análise da emissão de notas fiscais pelo Sistema WebISS, pois a empresa somente presta serviços para empresas de grande porte que não realizam pagamentos sem a emissão de notas fiscais;
- 4) Que a exclusão do SIMPLES não poderia ser feita retroativamente pois, caso houvesse grupo econômico de fato com a P.L. TELEMARKETING, nos exercícios anteriores à 2016 não houve excesso de receita para justificar a exclusão;
- 5) Que o fato de haver uma sala na qual opera o setor contábil das duas empresas não é suficiente para caracterizar grupo econômico de fato, pois o profissional contábil não consta do quadro de funcionários da empresa e que é prática comum a contratação de profissional externo para desempenhar essa função.

A decisão de 1ª instância (fls.45-56) foi no sentido de conhecer e indeferir a Impugnação, visto que:



<b>Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Folha</b>
030/012088/2021			Fls: 81

- 1) A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional é regular, conforme argumentos já trazidos no âmbito do Processo Administrativo 030/005257/2018 (Espelho 030/012074/2021);
- 2) Após a exclusão do regime especial, conforme art. 32 da LC 123/06, as empresas devem sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, incluindo, portanto, a alíquota aplicável sobre a base de cálculo do ISSQN estabelecida pelo Município de Niterói.

O sujeito passivo, então, apresentou Recurso Voluntário (fls.60-67) contra a decisão de 1ª instância, reiterando os argumentos anteriormente apresentados na Impugnação.

A Representação Fazendária, em seu parecer (fls.73-77), opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso Voluntário, visto que a peça recursal, em nenhum momento, ataca fundamentos da exclusão do Simples.

É o relatório.

Para fins de economia processual, sigo integralmente o entendimento da Representação Fazendária e da 1ª Instância.

As razões que justificam a exclusão do regime do Simples Nacional, ou seja, a ausência de escrituração do livro-caixa e a não apresentação de livros contábeis e de extratos bancários, encontram-se

<b>Processo</b>	<b>Data</b>	<b>Rubrica</b>	<b>Folha</b>
030/012088/2021			Fls: 82

bem fundamentadas e, em nenhum momento, o recorrente atacou tais argumentos. A própria recorrente admite que não apresentou o livro-caixa nem apresentou os extratos bancários.

O art. 29 da LC 123/06 prevê expressamente a exclusão do regime do Simples Nacional das empresas que não realizarem a escrituração do livro-caixa ou, ainda, que embarçarem a fiscalização por meio da não-apresentação de livros contábeis e registros bancários.

A fiscalização orientadora, regra geral do regime do Simples Nacional, não se aplica a matérias tributárias conforme previsão expressa do art. 55, §4 da LC 123/06.

O art. 84 da Resolução 94/2011 e o art. 136 do Código Tributário Nacional trazem que a infração independe da intenção, dolo ou má-fé do contribuinte, também sendo irrelevante se a infração é voluntária ou involuntária.

Por fim, a data de produção dos efeitos da exclusão está plenamente conforme o §1 do art. 29 da LC 123/06, que indica que a exclusão do Simples produz efeitos a partir do próprio mês em que a infração ocorre. No caso concreto, a empresa não escritura o livro-caixa desde agosto/2015, sendo certo que a exclusão produz efeitos desde esse mês.

Com a exclusão da WA3 TELEMARKETING do regime especial do Simples Nacional, a empresa deve sujeitar-se às normas comuns de tributação na forma do art. 32 da LC 123/06; deve-se, portanto, haver o

Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012088/2021			

recolhimento do ISSQN ao Município de Niterói, considerando a alíquota prevista na legislação municipal para os serviços prestados pela sociedade empresária (subitem 17.02) conforme notas fiscais emitidas.

**Pelo exposto, meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu desprovemento, de forma a manter a decisão de 1ª instância e, conseqüentemente, manter integralmente o Auto de Infração #53768.**

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

Luiz Alberto Soares – Conselheiro Relator

**Nº do documento:** 00400/2021      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 04/10/2021 19:29:46  
**Código de Autenticação:** FE7E43B64FB85B4A-8

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO N°.030/005.251/2018(PROCESSO ESPELHO 030/012.088/2021 )  
DATA: - 29/09/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;**

**1.280º SESSÃO**

**HORA: - 10:00**

**DATA: - 29/09/2021**

**PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. RODRIGO FULGONI
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. ( 01,02, 03, 04,05,06,07,08 )**

**VOTOS VENCIDOS: - Os dos Membros sob os n°. (X)**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ( X )**

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - LUIZ ALBERTO SOARES**

CC, em 29 de Setembro de 2021

Documento assinado em 19/10/2021 10:16:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00401/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 2.842/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2021 21:13:17		
<b>Código de Autenticação:</b>	8F30BE7B72F94265-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.280ª SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 29/09/2021**

**DECIÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/005.251/2018 ((ESPELHO 030/012.088/2021)**

**RECORRENTE: WA3. TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA  
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: - LUIZ ALBERTO SOARES**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos apresentados no relatório e voto do Conselheiro Luiz Alberto Soares.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.841/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

CC, 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 19/10/2021 10:16:34 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

06/10/2021 10:00

Email – Conselho de Contribuinte – Outlook

## Convite para sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes de Niterói que será realizada dia 29/09/2021

Conselho de Contribuinte <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Qui, 23/09/2021 15:14

Para: anibal@anibaladvogados.com.br <anibal@anibaladvogados.com.br>; bruno@jfbassociados.com.br <bruno@jfbassociados.com.br>; walter@wacontactcenter.com.br <walter@wacontactcenter.com.br>  
Cc: Carlos Mauro <carlosmauro@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sr. Contribuinte,

Informamos que os processos n°s 030/005257/2018 (Processo Espelho 030/012074/2021), 030/005251/2018 (Processo Espelho 030/012088/2021) e 030/005253/2018 (Processo Espelho 030/012087/2021) estão pautados para julgamento virtual pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói no dia 29 de setembro do corrente com início às 10 h.

Para acessar a sessão e realizar a sustentação oral deverá ser utilizada a ferramenta de videoconferência Google Meet, no dia e horário acima, através do link: <https://meet.google.com/mqa-zmhn-rao>

Na hipótese em que V.Sª não disponha de infraestrutura tecnológica para participar da reunião virtual, o Conselho de Contribuintes disponibilizará, mediante aviso com antecedência de 24 hs do início do referido julgamento, a mencionada infraestrutura nas dependências da sede da Secretaria Municipal de Fazenda (Rua da Conceição, 100 - Centro de Niterói), para que seja feita a sustentação oral solicitada. (Resolução do Conselho de Contribuintes de Niterói N° 01/2021, publicada em 03 de julho de 2021)

Por fim, conforme o artigo 67 do Decreto 9.735/2005, V.Sª dispõe de 30 (trinta) minutos para a manifestação de sua defesa.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo tel. (21) 2621-2400 ramal 204 ou 99872-7445 - Secretária, Nilcéia Duarte.

**Favor acusar recebimento deste e-mail e confirmar o nome e a OAB do (a) advogado (a) que realizará a defesa.**

Atenciosamente,  
Nilcéia Duarte

<b>Nº do documento:</b>	00402/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 21:55:06		
<b>Código de Autenticação:</b>	1CD9DE3CD93A51D3-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**P R O C E S S O**  
**(Processo espelho 030/012.088/2021)**

**030/005.251/2018**

**“WA.3 TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que mantiveram os autos lavrados para lançar a diferença de imposto devida em função da exclusão do Simples Nacional tratada no processo 030/005.257/18 (espelho 030/012074/21).

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 29 de setembro de 2021



Documento assinado em 19/10/2021 10:16:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00403/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2.842/2021		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2021 22:56:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	BF62FC1BF750EE55-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCAD.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao Município de Niterói. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.**

CC, 29 de setembro de 2021

Documento assinado em 19/10/2021 10:16:35 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00570/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRIGENDA FLS. 86		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2021 15:38:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	5461B81CE50470F4-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CORRIGENDA: As fls. 86, onde se lê: Acórdão nº 2.841/2021,**

**Leia-se: "Acórdão nº 2.842/2021"**

Ao FCAD

Após corrigenda, prossegui com a publicação

Documento assinado em 08/12/2021 15:40:02 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Publicado em 08/03/22  
em 08/03/22  
ASSIL M LHSF

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Ficam fixados, em **R\$ 2.068,16** (Dois mil e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), os proventos mensais de **PETER ABREU DA COSTA**, aposentado no cargo de **TRABALHADOR**, nível 01, categoria I, do Quadro Permanente, matrícula nº **1227.145-0**, ficando cancelada a apostila, publicada em **30/10/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **20/2421/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.410/2019, publicada em 06/07/2019 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 1.531,97  
Adicional de Tempo de Serviço – 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 536,19  
TOTAL:.....R\$ **2.068,16**

Ficam fixados, em **R\$ 22.974,62** (Vinte e dois mil reais e novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) os proventos mensais de **WILSON DE SOUZA MARINHO FILHO**, aposentado no cargo de **PROCURADOR DE PRIMEIRA CLASSE**, classe P1, do Quadro Permanente, matrícula nº **1226.502-3**, ficando cancelada a apostila, publicada em **12/08/2020**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no processo administrativo nº **310/1204/2022**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo – Lei nº 3.521/2020, publicada em 08/07/2020 – incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 19.145,52  
Adicional de Tempo de Serviço – 20% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 3.829,10  
TOTAL:.....R\$ **22.974,62**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030/011304/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.** - "Acórdão nº 2.890/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011303/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL PENDOTIBA EIRELI.** - "Acórdão nº 2.891/2021: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração regulamentar. Obrigatoriedade da exibição de extratos bancários ao fisco municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

**030/011115/2021 – COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA.** - "Acórdão nº 2.906/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Multa regulamentar – Não escrituração do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) – Revogação do art. 121, II, CTM – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Livro fiscal cuja ausência deixou de ser penalizada – Inteligência do art. 106 do CTN – Recurso conhecido e provido."

**030/011106/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP.** - "Acórdão nº 2.893/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Descumprimento reiterado de obrigação acessória – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 – Excesso de prazo na fiscalização – Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova – Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 – Inexistência de enriquecimento ilícito – Recurso conhecido e desprovido."

**030/015983/2021 - GEISA MENDONÇA GOULART.** - "Acórdão nº 2.915/2021: - Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Descumprimento. Intempestividade reconhecida. Ausência de argumentos aptos a desconstituí-la. Desprovido do recurso voluntário. Não havendo argumentos aptos a desconstituir a intempestividade, nem mesmo quanto ao mérito, nega-se provimento ao recurso voluntário."

**030/010208/2021 - MARCELLO PIGNATARO DE AZEVEDO.** - "Acórdão nº 2.797/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 05/05/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

**030/015481/2021 - ITAU UNIBANCO S.A.** - "Acórdão nº 2.904/2021: - Recurso voluntário – Auto de Infração 55077 – Falta de recolhimento ISSQN – Competência setembro 2013 a dezembro 2017 - 1ª instância julgou improcedente a impugnação - Recurso conhecido e desprovido."

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU  
EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da coordenação de IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados dos lançamentos complementares de IPTU nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNP.
030/016790/2019	006.994-8	HANNA SAAD EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES	05.846.225
030/021528/2018	264.507-5 - 025.957-2	ERNESTOR GOMES DA COSTA	



08/03/22  
08/03/22  
12  
MHS

030/007714/2020	010.175-8 -	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/007713/2020	010.178-2	MAURICIO FAZZI	858.657.707
030/008382/2021	072.616-6	FRANCISCO HARILTON ALVES BANDEIRA	005.663.967
030/007182/2021	253.229-9	CELINA MARIA FIGUEIREDO QUADROS	729.741.687
030/006606/2021	098.809-7	DEMETRIO DE LIMA GONÇALVES	531.922.657
030/006092/2021	077.583-3 - 077.582-5	ERIKA ABREU DA ROCHA	105.289.757
030/005945/2021	000.365-7	ELMO FAZZI	031.983.837
030/005832/2021	009.452-4	DEMERVAL RODRIGUES DE MORAES	
030/003649/2021	010.168-3	ADELINO MARTINHO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	372.594.587
030/003466/2021	032.428-5	MATHEUS PEREIRA RIBEIRO	139.469.617
030/002861/2021	176.547-8	FELIPE DA COSTA MOTA	081.549.977

O coordenador de IPTU (CIPTU) – torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do desmembramento do lote 63; e o devido cancelamento da inscrição 099492-1, por consequência, implantadas as inscrições 264763-4 e 264764-2. O contribuinte deverá retirar os carnês das citadas inscrições na SMF, a fim de pagar o exercício de 2021, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• LUIZ ANTÔNIO DE ATAÍDE - processo: 030/004833/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento de isenção do IPTU, apenas a parte titularizada pela requerente (50% do imóvel) para os anos de 2022, 2023 e 2024 na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/002916/2021	026210-5	MARIA DO CARMO LEAL DA COSTA	012.755.247

**ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO – DETRI  
EDITAL**

O coordenador de tributação – (DETRI) – Torna pública as devoluções da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de reconhecimento de isenção de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• ALCINEIA DE JESUS DOS SANTOS – processo: 030/005387/2021.

O coordenador de tributação (DETRI) – Torna pública a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da existência de isenção cadastrada e válida até 2022, conforme processo 030013811/2019. O prazo para novo requerimento se dará entre fevereiro e junho de 2023, conforme lei 2597/2008, Art. 6º, § 2º, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

• HUMBERTO ASSAFF - processo: 030/004590/2021.

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento de ITBI ("Improcedente a impugnação ao lançamento de ITBI") na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18. O interessado dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente edital para impugnar ou recorrer.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CNPJ
030/005857/2021	181.856-6	JOSE MANOEL GABETTO	085.902.927-11

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

030/015924/2021 - ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.900/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Recurso de ofício conhecido e provido."

030/0015898/2021 – ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.- "Acórdão nº 2.899/2021: - ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Contrato que serviu de base para o lançamento contendo diversas cláusulas contratuais que permitem caracterizar o objeto contratual como serviços técnicos em telecomunicações, tipificados no subitem 31.01 da lista de serviços. Afastamento da incidência do ICMS, por não restar caracterizado nenhum serviço de telecomunicação (transmissão, emissão ou recepção de sons e imagens). Obrigações contratuais da prestadora de natureza autônomas e distintas do serviço de telecomunicação. Locação pura e simples de bem móvel não configurada nos autos. Incidência do ISSQN nas relações mistas ou complexas em que não é possível segmentar de forma clara as obrigações de dar e de fazer. Precedente do STF. Exclusão do auto de infração de valores lançados em duplicidade, relativos às competências de julho de 2015 e de dezembro de 2016. Decisão de primeira instância correta quanto a esta exclusão, mas que deve ser reformada no sentido do reconhecimento da incidência do ISSQN. Recurso de ofício conhecido e provido."



Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Pontos 2. de 08/03/22  
em 08/03/22  
AS: MLH5ka

030/013701/2021 - COLÉGIO E CURSO DARWIM LTDA- "Acórdão nº 2.907/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de nota fiscal eletrônica (NFS-e) - Inexistência de cerceamento de defesa - Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade - Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/016506/2021 - ATNAS ENGENHARIA LTDA- "Acórdão nº. 2.909/2021: - ISS. Auto de Infração. Recurso de Ofício. Incorreta tipificação dos serviços prestados, acarretando na nulidade do auto de infração. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/012088/2021 - WA3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA - ME- "Acórdão nº 2.842/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recolhimento de ISSQN ao município de Niterói. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012066/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO S/S LTDA EPP- "Acórdão nº 2.895/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Obrigação acessória - Multa regulamentar - Não emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do Decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Aplicação retroativa da lei municipal n. 3.461/19 - Inteligência do art. 106 do CTN - Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação - Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/012047/2021 - CENTRO MODERNO DE ENSINO LTDA- "Acórdão nº 2.894/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Auto de infração de ISS - Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Excesso de prazo na fiscalização - Parte interessada que não se desincumbiu do ônus da prova - Art. 13 do decreto n. 10.487/09 - Inexistência de enriquecimento ilícito - Recurso conhecido e desprovido."

030/011311/2021 - GERAÇÃO FÓRUM CULTURAL SÃO FRANCISCO LTDA.- "Acórdão nº 2.886/2021: - ISS. Recurso Voluntário. Notificação de Exclusão do Simples Nacional. Descumprimento de apenas duas intimações não caracteriza embargo à ação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido."

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o **deferimento** da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos *deferidos em MARÇO 2022*.

750000099/2022
750000398/2022
750000406/2022
750000435/2022
750000437/2022
750000506/2022
750000517/2022
750000545/2022
750000556/2022
750000667/2022
750000695/2022

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA PORTARIA Nº 009/2022, de 07 de março de 2022.

O Secretário Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, no uso das atribuições legais resolve:

Art. 1º - Alterar comissão fiscalizadora do contrato firmado e vigente, na forma abaixo exposta:

I - Fica substituído o fiscal Marcos André Botelho da Ponte, matrícula nº 1243.853-0, por Maicon da Silva Carlos - Matrícula nº 1245.572-0, na Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do processo administrativo nº 090000304/2018, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos contínuos necessários a implantação de procedimentos, operação e gestão continuada, para atender as diversas unidades da Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária.

Art. 2º - Para fins de regularização processual, esta portaria entra em vigor, gerando seus efeitos, a data de 07/12/2021, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### PORTARIA SME Nº 003/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em observância ao disposto no inciso I do Art. 31 da Deliberação CME nº 39/2019 e considerando decisão do Conselho Municipal de Educação em sessão plenária realizada em 21 de fevereiro de 2022, faz saber que:

Art. 1º Ficam alterados os termos da Portaria SME Nº 07/2009, que autoriza o funcionamento das atividades de Educação Infantil na instituição educacional denominada ACANTOCRECHE ESCOLA, mantida pela pessoa jurídica ACANTO CRECHE ESCOLA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 07.599.649/0001-10,

I - Do endereço: passa a funcionar na Rua Roberto Peixoto, nº 38, Itaipu, Niterói/RJ;

II - Da Capacidade Total de Matrícula: passa a atender 70 (setenta) crianças, sendo 50 (cinquenta) em horário parcial, por turno, e 20 (vinte) no horário integral.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Portaria SME Nº 07/2009, publicada em 12/05/2009.

##### PORTARIA SME Nº 004 /2022

<b>Nº do documento:</b>	00138/2022	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO ENVIADO AO CC		
<b>Autor:</b>	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 16:45:00		
<b>Código de Autenticação:</b>	CA385F5C779D29E5-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publica em 08/03/2022.

Documento assinado em 08/03/2022 16:45:00 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE  
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290